

fiscal, é vedada nos casos em que, como no presente, a exigência fiscal é substanciada em presunção, admitida por lei, de saídas sem a emissão de nota fiscal. Neste aspecto, também, não se submetem ao diferimento do imposto as saídas sem a emissão de nota fiscal, não implicando a nulidade dos atos de lançamento e de imposição de multa.

Constatada a existência de diferença, caracterizadora de saída de gado bovino desacobertada de documentos fiscais, com base em resultado de levantamento específico, em que se consideraram as informações constantes no Extrato de Produtor e a quantidade de animais encontrada em contagem física do rebanho pela IAGRO, legítima é a exigência fiscal correspondente, pelo que, desprovendo o recurso voluntário, impõe-se manter a decisão de primeira instância pela qual se decretou a sua procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 155/2023, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, conforme o parecer, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2024.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente

Cons. Rafael Ribeiro Bento – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 25/9/2024, os Conselheiros Rafael Ribeiro Bento, Felipe Cezário Guimarães Pereira, Joselaine Boeira Zatorre, Aurélio Vaz Rolim, Luiz Aurélio Adler Ralho (Suplente) e Thaís Arantes Lorenzetti (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Luís Paulo dos Reis.

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato n. 0053/2021/SEFAZ

N. Cadastral: 16791

Processo:	11/011.642/2021
Partes:	O Estado do Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE
Objeto:	Constitui objeto deste instrumento a prorrogação do prazo final da vigência contratual para 19 de dezembro de 2024.
Ordenador de Despesas:	Flávio César Mendes de Oliveira
Amparo Legal:	Lei Federal n. 8.666/1993
Data da Assinatura:	19/09/2024
Assinam:	Flávio César Mendes de Oliveira, Carlos Antônio Luque e Maria Helena Garcia Pallares Zockun

Secretaria de Estado de Administração

RESOLUÇÃO SAD Nº 191, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta a identificação do Acervo Patrimonial Mobiliário e as atividades de tombamento no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 29 e 60 do Decreto nº 16.295, de 9 de outubro de 2023, e

Considerando a necessidade de padronizar e controlar a identificação do acervo patrimonial mobiliário no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o processo de tombamento mediante a identificação patrimonial dos bens móveis, utilizados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º No processo de tombamento, o número de identificação patrimonial será gerado automaticamente pelo Sistema Informatizado de Patrimônio Mobiliário utilizado no Estado, após o respectivo registro do bem móvel.

§ 2º É vedada a utilização de um mesmo número de registro patrimonial para mais de um bem, assim como a reutilização de número de um bem que tenha sido baixado do acervo patrimonial.

Art. 2º A identificação física dos bens integrantes do acervo patrimonial será realizada por meio de etiqueta adesiva ou meios alternativos, conforme a constituição física que o bem permitir, contendo código que caracterize seu tombamento.

Art. 3º As etiquetas de identificação deverão seguir os parâmetros abaixo definidos, conforme modelo constante do anexo I:

§ 1º Deverão ser confeccionadas em material de alta resistência, capaz de suportar a ação do tempo, de produtos químicos e solventes, garantindo a integridade das informações.

§ 2º Terão fundo na cor cinza e impressões na cor preta, com alta resolução do QR Code,

§ 3º Deverá ser aplicada película protetora transparente sobre a etiqueta de identificação patrimonial, imediatamente após o tombamento, com a finalidade de proteger a identificação, especialmente em ambientes médicos, laboratoriais, hospitalares ou de saúde em geral, que são submetidos a processos de limpeza para remoção de sujeiras por meio de agentes químicos, mecânicos ou térmicos.

§ 4º Deverão conter os seguintes elementos de identificação:

- a) brasão do Estado do Mato Grosso do Sul no canto esquerdo;
- b) nome completo "Estado de Mato Grosso do Sul" na parte superior, centralizado;
- c) número de registro patrimonial contendo até 15 dígitos;
- d) o código de resposta rápida QR Code, no canto direito.

Art. 4º A emissão, guarda e reposição das etiquetas de identificação patrimonial será executada pela unidade setorial de patrimônio de cada órgão ou entidade, sob pena de responsabilização administrativa pelo seu uso indevido.

Parágrafo único: Em caso de reposição por perda ou dano da etiqueta, a unidade setorial de patrimônio, após ser comunicada do fato pelo detentor da carga patrimonial, emitirá outra com o mesmo número do registro anterior, zelando pela continuidade do controle patrimonial.

Art. 5º Para assegurar que a identificação patrimonial mobiliária seja padronizada, durável e visível, de forma a não interferir na funcionalidade ou aparência do bem, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, para sua afixação, sempre que possível:

I - ficar protegida contra intempéries, ou seja, contra chuva, sol, poeira e outros elementos que possam danificá-la, bem como do manuseio constante durante a limpeza, garantindo que as inscrições permaneçam legíveis e em bom estado por longo tempo

II - ficar visível e de fácil localização para fins de inventário e controle patrimonial, porém de forma discreta, não prejudicando a aparência ou uso do bem;

III - ficar o mais próximo possível da identificação do fabricante do bem.

Art. 6º A afixação de etiqueta adesiva de identificação patrimonial em bens similares seguirá minimamente uma padronização, conforme modelo constante do anexo II, sendo:

I - cadeiras: no encosto, preferencialmente na coluna de estrutura;

II - mobiliários em geral: preferencialmente na parte superior direita em relação ao observador;

III - máquinas e equipamentos: na parte lateral superior direita em relação ao operador;

IV - veículos: coluna da porta dianteira lateral esquerda (motorista);

V - ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos: quando possível sob o assento ou na porção dianteira do veículo;

VI - materiais bibliográficos de biblioteca privada: no verso da capa frontal, no canto superior esquerdo.

Art. 7º Quando não for possível a identificação física através de etiqueta adesiva, poderão ser adotados meios alternativos, a saber:

I - nos bens como obras de arte, instrumentos médicos, odontológicos e laboratoriais, armas, entre outros, o meio de tombamento será conforme suas características físicas;

II - nos semoventes bovinos, equinos e caprinos, o tombamento será efetuado mediante a colocação de brinco identificador ou substituto adequado;

III - nos semoventes caninos, o tombamento será efetuado mediante a colocação de coleira de identificação, microchip, ou substituto adequado.

Art. 8º A identificação física poderá ser dispensada para o bem em razão de sua especificidade, sendo:

I - dimensão: quando o bem não dispuser de espaço adequado para afixação de etiqueta, ou meio alternativo, sem comprometer a sua funcionalidade;

II - funcionalidade: por conter ou transportar líquidos ou gases que necessitem ser substituídos periodicamente, tais como extintores;

III - mobilidade: por precisarem ser movimentados ou substituídos com frequência em razão da manutenção da finalidade a que se destinam, tais como botijões de gás;

IV- valor artístico ou histórico: que podem ser danificados pela afixação da etiqueta;

V - dificuldade de acesso ao local onde estão instalados: tais como antenas e placas solares;

VI - intangibilidade: por ser bem incorpóreo tais como softwares, direitos autorais e patentes.

Art. 9º Aplicam-se estas regras aos bens utilizados pelos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, que não sejam de propriedade deste, desde que possam ser registrados, tombados e controlados pelo Estado.

Art. 10. Revoga-se a Resolução Conjunta SAD/SEFAZ nº 3, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) nº 8.781 de 17 de outubro de 2014.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE OUTUBRO DE 2024.

FREDERICO FELINI
Secretário de Estado de Administração

ANEXO I DA RESOLUÇÃO /SAD Nº 191, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Modelo de etiqueta adesiva de tombamento de bens patrimoniais móveis.

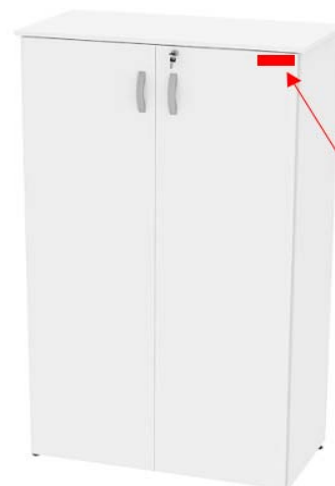


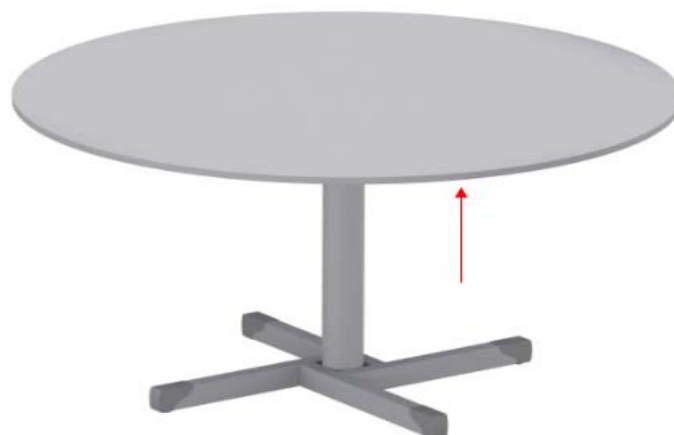
ANEXO II DA RESOLUÇÃO SAD Nº 191. DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

1. Representação de afixação de etiqueta adesiva em cadeiras, poltronas, longarinas.



- 2 - Representação de afixação de etiqueta adesiva em mobiliários em geral







3 - Representação de afixação de etiqueta adesiva em equipamentos e máquinas





4 - Representação de afixação de etiqueta adesiva em veículos

